

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I- julgar regulares as contas, na importância de R\$ 67.884,49 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e aplicar multa ao Sr. FÁBIO FONSECA DE CASTRO, Secretário à época da SECOM, CPF.nº 294.052.032-15 a multa de R\$ 339,42 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), pela remessa intempestiva das contas;

II- Aplicar ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, Secretário à época da SESPA, CPF. Nº.136.069.132-49 a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo do convênio.

As multas deverão ser recolhidas como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.131
PROCESSO Nº. 2011/51569-8**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 005/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDES.

Responsável: Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$48.642,40 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e aplicar ao Sr. GENIVAL DINIZ GONÇALVES, Prefeito à época, CPF nº 760.335.463-34, multa no valor de R\$-600,00 (seiscentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.132

PROCESSO Nº 2007/51903-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 018/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas no valor de R\$156.992,49 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) e aplicar ao sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº 219.133.232-34, multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.133
PROCESSO Nº 2008/50976-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 50/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SEEL.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-15.100,00 (quinze mil e cem reais) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época, CPF nº 094.127.512-49, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da

Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.134
PROCESSO Nº. 2009/53600-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 252/08 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a SEPOF.

Responsável: VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, prefeito, à época, CPF.: 101.048.872-49, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.135
PROCESSO Nº. 2009/53637-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 277/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável:Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 110.139.232-00 a multa R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá se recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os art. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.136
PROCESSO Nº. 2011/52811-3**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ADELAR PELEGRINI – Prefeito à época do Município de Tucumã.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.499, de 31.08.2011

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares com ressalva, excluindo-se a multa anteriormente aplicada.

**ACÓRDÃO Nº. 52.137
PROCESSO Nº. 2013/50190-1**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época do Município de Breves.

Advogado: DANIEL CARVALHO

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 51.501, de 05.12.2012.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento, para reduzir a multa aplicada pela ressalva para R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.138

PROCESSO Nº 2011/52177-0

Requerente: Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – SANDOVAL DE SÁ SOBRINHO, CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO, ALINE PRISCILA AMORIM SANTOS GUZZO, TAISA DE SOUSA ARAÚJO, EDILSON GOMES e IZAIRA DA SILVA ALMEIDA SANTOS.

ACÓRDÃO Nº. 52.139

Processo nº. Processos nºs. 2008/52286-6, 2008/52378-9, 2008/53575-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheiro formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXIERA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Processo nº 2008/52286-6 – CÉLIA DAS CHAGAS NEVES e LUANA KARINNE CHAGAS NEVES, dependentes do ex-segurado JOSIAS VALE NEVES, Portaria nº 0787, de 28.08.2002;

Processo nº 2008/52378-9 – LUZINETE COLARES GUALBERTO, MILCA ALINE COLARES GUALBERTO, MIDIA LARINE COLARES GUALBERTO, MADMA LAINE COLARES GUALBERTO e ABRAÃO LUIZ COLARES GUALBERTO, dependentes do ex-segurado VARGAS LUIZ DE SIQUEIRA GUALBERTO, Portaria nº 0699, de 29.07.2002;

Processo nº 2008/53575-5 – CESARINO, SILVA DE OLIVEIRA, dependente da ex-segurada LUCÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA, Portaria nº 0633, de 24.08.2001.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de pensão civil.

ACÓRDÃO Nº. 52.140

Processo nº. 2006/52501-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 016/2006, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 52.141

Processo nº. 2003/53656-8

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente:Dr.ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE – Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Decisão recorrida: Resolução nº 16.790, de 23.09.2003

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, dando-lhe provimento integral, a fim de tornar sem efeito as Resoluções nº 16.790/2003 e 16.203/2000 deste Tribunal, pois inconstitucionais, dispensando os servidores da reposição de valores indevidamente recebidos de boa-fé, conforme entendimento constante da Súmula 249 do TCU.

DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544691
PORTARIA: 27.742**

Objetivo: Para acompanhar a conselheira em viagem institucional.

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Maracanã/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0101161/JORGE NEY CARVALHO DA SILVA (CORPO OPERACIONAL - TCE) / 2.5 diárias (Completa) / de 19/06/2013 a 21/06/2013<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 544699
PORTARIA: 27.744**

Objetivo: Participar do “Encontro sobre a Rede Nacional de Informações Estratégicas de Controle Externo”

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Brasília/DF - Brasil<br